

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 375/2008

Assunto: solicita autorização para pagamento de IPVA devido na aquisição de 31 veículos automotores novos, considerando como data de compra a constante na 2ª nota fiscal, referente à colocação das carrocerias (baú).

Conclusão: pelo deferimento.

O contribuinte acima identificado encaminha a esta SEFAZ solicitação relacionada com o lançamento do IPVA referente à aquisição de 31 veículos automotores novos.

Constam nos autos documentos fiscais (Notas Fiscais) que comprovam a aquisição de veículos automotores novos nos meses de março e abril de 2008 diretamente junto a fabricantes nacionais.

Os referidos veículos, do tipo caminhão, foram em seguida enviados para outras empresas industriais, em Estados do sul do país como também no Estado do Piauí, para a montagem da estrutura da carroceria, comumente denominada “baú”.

Após o término da montagem, as indústrias de carrocerias emitiram as devidas Notas Fiscais nos dias 1º e 2 de maio, quando então o contribuinte dirigiu-se ao DETRAN/PI para proceder o registro dos veículos e seu emplacamento.

O DETRAN emitiu parecer sobre a matéria pertinente àquele órgão reconhecendo ser indevido o pagamento de multa por atraso no emplacamento uma vez que o veículo somente poderia estar apto para registro quando totalmente pronto.

O problema com relação ao IPVA diz respeito à aplicação do disposto no art. 16, inciso II, da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992:

“Art. 16. O recolhimento do imposto obedecerá aos seguintes prazos:

.....

II - até o 30º (trigésimo) dia, contado da ocorrência do fato gerador, se em cota única, ou até o 30º (trigésimo), 60º (sexagésimo) e 90º (nonagésimo) dias, contados da ocorrência do fato gerador, se parcelado, na hipótese dos incisos II a V do art. 3º.

..... “

Por esse dispositivo, obriga-se o contribuinte a recolher o imposto até trinta dias da ocorrência do fato gerador.

Ora, o art. 3º, inciso II, dessa mesma lei, assim estabelece sobre o fato gerador do IPVA:

“Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador:

II - em se tratando de veículo novo, na data da sua aquisição, por consumidor final, ou quando da incorporação ao ativo permanente por empresa fabricante ou revendedora;”

..... “

Pelo art. 3º, inciso II, poderíamos interpretar que a data constante na 1ª nota fiscal (a do chassi) seria a data base para efeito da exigência do imposto e para o contribuinte cumprir as demais obrigações junto ao DETRAN.

Porém, a base de cálculo do IPVA é o valor venal constante da nota fiscal, conforme determina o art. 11 dessa mesma lei:

“Art. 11. A base de cálculo do imposto é:

I - para veículo novo, o valor venal constante da nota fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade, não podendo esse valor ser inferior ao preço de mercado;

..... “

Neste caso, configura-se uma situação atípica: existem duas notas fiscais acobertando a operação.

Entendo que, face a situação apresentada, a Secretaria da Fazenda poderá adotar os seguintes procedimentos:

a) como base de cálculo a soma dos valores consignados nos dois documentos fiscais;

b) como data base para efeito de início de contagem do prazo a que se refere o art. 16, inciso II, da Lei nº 4.548/92, para efeito de lançamento do imposto: a data de emissão da nota fiscal referente à colocação da carroceria no veículo.

É o parecer. À apreciação superior.



ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 375/2008

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em

Teresina, 26 de maio de 2008.

Sérgio Carlos Rio Lima
AFFE Mat. 002729-4

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

Paulo Roberto de Holanda Monteiro
Diretor da UNATRI

Recebi uma via, em: ___/___/___

Titular/responsável pelo estabelecimento
CPF nº